



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 2014.3.031205-3

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO

COMARCA: MARITUBA / PA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA

SUSCITADO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - VARA CRIMINAL E JUIZADO CRIMINAL - AMEAÇA E DESACATO - CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS - PENA SUPERIOR A DOIS ANOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. 1. Pacífica a jurisprudência no sentido de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Se desse somatório resultar uma pena superior a 2 (dois) anos, afasta-se a competência do Juizado Especial. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 2. No caso dos autos, imputa-se ao investigado a prática de crimes de ameaça e desacato, cuja soma das penas ultrapassa o limite apto a determinar a competência do Juizado Especial Criminal. Conflito improcedente. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Tribunal Pleno, por UNANIMIDADE de votos, **JULGAR IMPROCEDENTE** o Conflito, para declarar a competência do **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA**, para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Relator

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO** suscitado pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA**, por entender que é do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Marituba, a competência para processar e julgar o feito.

Consta do TCO, que no dia 13.09.2012, **RAFAEL MOURA DOS SANTOS**, interno do PEM III, de Marituba, após iniciar um motim, ameaçou e desacatou um agente prisional daquela unidade, sendo incurso nos arts. 147 e 331, caput, do Código Penal.

Remetidos os autos a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, ausentes as partes, e, atendendo manifestação do Ministério Público, o Juízo determinou (fl. 23), à remessa do processo a 3ª Varas Criminal da Comarca, dada a impossibilidade de transação penal (réu com sentença criminal transitada em julgado).

Recebido o feito na 3ª Vara Criminal, às fls. 27/30, por não vislumbrar violação ao art. 2º da Lei nº 9.099/95, a MM Juíza Blenda Nery Rigon



Cardoso, suscitou o presente conflito negativo de jurisdição.

O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 38/40, é pela improcedência do conflito e, em consequência, competente o Juízo suscitante para processar e julgar o feito.

É O RELATÓRIO.

Conheço do conflito, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como bem ressaltado pela Procuradoria de Justiça, a questão posta em debate trata-se de concurso de crimes de menor potencial ofensivo, porém, a somatória dos crimes excede o limite de 2 (dois) anos, devendo o feito, ser remetido ao Juízo da 3ª Vara Criminal.

A questão posta em debate é meramente jurídica, uma vez que trata-se de perquirir a competência para julgar crimes de pequeno potencial ofensivo, cometidos em concurso, quando a soma das penas ultrapassa o limite de 2 (dois) anos.

Ao acusado foi imputado o cometimento dos crimes previstos nos arts. 147 e 331, caput, do Código Penal, cujos fatos foram noticiados pelo TCO nº 328/2012.000278-8.

As penas somadas e previstas para os citados crimes (AMEÇA e DESACATO) ultrapassa os dois anos. Logo, considerando a incidência do concurso material de crimes, a soma das penas máximas em abstrato resultaria superior a 2 (dois) anos, ultrapassando, assim, o limite estabelecido no art. da Lei /1995.

Também, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, no sentido de que em se tratando de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos.

Como dito, no caso dos autos se trata de incidência do concurso material de crimes apenados com pena máxima de dois anos de detenção. De consequência, a soma das penas máximas cominadas em abstrato resultará em quantum superior a 2 (dois) anos.

Repita-se que tal somatório ultrapassa o limite estabelecido no art. da Lei /1995, o que é suficiente, ao contrário do entendimento do Juízo suscitante, para afastar a competência do Juizado Especial. Nesse sentido, dentre outros:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CONCURSO DE CRIMES. PENA SUPERIOR A DOIS ANOS. CONEXÃO COM FATOS EXAMINADOS EM INQUÉRITO DISTRIBUÍDO À VARA CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. [...] Tratando-se de concurso material, a competência dos juizados especiais é definida pela soma das penas, que extrapola o limite de dois anos previsto no artigo da Lei /95, ensejando o julgamento pela vara criminal comum. [...]. Conflito conhecido para declarar competente a Terceira Vara Criminal de Ceilândia.(Ac. n.769906, CCR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Câmara Criminal, J: 10/03/2014, DJE: 21/03/2014)

Então, como bem ressaltado pela Procuradoria de Justiça, trata-se de



concurso de crimes de menor potencial ofensivo, e a somatória dos crimes excede o limite de 2 (dois) anos, devendo o feito, ser remetido ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Marituba.

PELO EXPOSTO, JULGA-SE IMPROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO, PARA DECLARAR COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA, ORA SUSCITANTE, CONFORME TAMBÉM ENTENDEU A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

ESTE JULGAMENTO FOI PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES.

Belém-PA, 06 de abril de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator